SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282581 - RJ (2026/0259355-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO BRANDAO
ADVOGADO	:	LEONARDO NUNES AREAS - RJ254633

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. CABIMENTO. HIPÓTESES RESTRITAS E TAXATIVAS. UTILIZAÇÃO DA VIA REVISIONAL COMO NOVA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO ABSOLUTÓRIO FUNDADO EM MERA REVALORAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que julgou procedente revisão criminal para restabelecer sentença absolutória quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), em favor de réu previamente condenado em grau de apelação.

2. A revisão criminal é ação autônoma de impugnação de caráter excepcional, destinada à correção de erro judiciário nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. Seu cabimento restringe-se às situações em que a condenação se mostrar contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, quando fundada em provas falsas, ou quando surgirem novas provas de inocência. A via revisional não se presta a funcionar como nova apelação nem como oportunidade de simples reexame do acervo probatório já apreciado.

3. Para o acolhimento do pedido revisional com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, exige-se que a condenação seja patentemente divorciada de qualquer elemento de convicção carreado aos autos. A mera fragilidade probatória ou a discordância quanto à valoração dos depoimentos não configuram contrariedade à evidência dos autos.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem, ao julgar procedente a revisão criminal, promoveu nova apreciação dos elementos probatórios produzidos durante a instrução, atribuindo-lhes interpretação diversa da adotada pelo acórdão condenatório, sem indicar prova nova, sem demonstrar falsidade dos elementos utilizados na condenação e sem evidenciar qualquer

Documento eletrônico VDA60321955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 19:43:18
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: bafba40e-e6ad-48ac-96eb-62ec11b36d65

circunstância objetiva apta a caracterizar as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal. Restou configurada, assim, a utilização indevida da revisão criminal como sucedâneo recursal, em violação do referido dispositivo.

5. Todavia, a constatação de inadequação da via revisional não conduz, automaticamente, ao restabelecimento da condenação pelo crime de associação para o tráfico. A condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 exige demonstração concreta de vínculo estável e permanente entre os agentes, não se satisfazendo com a mera referência genérica à atuação de facção criminosa na localidade dos fatos ou com a posse de entorpecentes por agente preso isoladamente.

6. Hipótese em que a condenação se apoiou, essencialmente, na informação prestada pelos policiais sobre suposta vinculação do acusado à facção criminosa e em sua alegada declaração de pertencimento à referida organização, elementos que, desacompanhados de dados objetivos que demonstrem estabilidade e permanência da associação, não são suficientes para caracterizar o delito autônomo do art. 35 da Lei de Drogas.

7. Configurada a insuficiência probatória para a condenação pelo delito associativo, revela-se cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para manter a absolvição do recorrido quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por fundamento diverso do adotado pelo Tribunal de origem.

8. Recurso especial provido para cassar o acórdão proferido na Revisão Criminal. *Habeas corpus* concedido de ofício, para manter a absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial e conceder de ofício o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60321955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 19:43:18
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: bafba40e-e6ad-48ac-96eb-62ec11b36d65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282581 - RJ (2026/0259355-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO BRANDAO
ADVOGADO	:	LEONARDO NUNES AREAS - RJ254633

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. CABIMENTO. HIPÓTESES RESTRITAS E TAXATIVAS. UTILIZAÇÃO DA VIA REVISIONAL COMO NOVA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO ABSOLUTÓRIO FUNDADO EM MERA REVALORAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que julgou procedente revisão criminal para restabelecer sentença absolutória quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), em favor de réu previamente condenado em grau de apelação.

2. A revisão criminal é ação autônoma de impugnação de caráter excepcional, destinada à correção de erro judiciário nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. Seu cabimento restringe-se às situações em que a condenação se mostrar contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, quando fundada em provas falsas, ou quando surgirem novas provas de inocência. A via revisional não se presta a funcionar como nova apelação nem como oportunidade de simples reexame do acervo probatório já apreciado.

3. Para o acolhimento do pedido revisional com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, exige-se que a condenação seja patentemente divorciada de qualquer elemento de convicção carreado aos autos. A mera fragilidade probatória ou a discordância quanto à valoração dos depoimentos não configuram contrariedade à evidência dos autos.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem, ao julgar procedente a revisão criminal, promoveu nova apreciação dos elementos probatórios produzidos durante a instrução, atribuindo-lhes interpretação diversa da adotada pelo acórdão condenatório, sem indicar prova nova, sem demonstrar falsidade dos elementos utilizados na condenação e sem evidenciar qualquer

Documento eletrônico VDA59326278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:17
Código de Controle do Documento: d5dbca65-d426-4eea-b9fc-512576ddd7ca

circunstância objetiva apta a caracterizar as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal. Restou configurada, assim, a utilização indevida da revisão criminal como sucedâneo recursal, em violação do referido dispositivo.
5. Todavia, a constatação de inadequação da via revisional não conduz, automaticamente, ao restabelecimento da condenação pelo crime de associação para o tráfico. A condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 exige demonstração concreta de vínculo estável e permanente entre os agentes, não se satisfazendo com a mera referência genérica à atuação de facção criminosa na localidade dos fatos ou com a posse de entorpecentes por agente preso isoladamente.
6. Hipótese em que a condenação se apoiou, essencialmente, na informação prestada pelos policiais sobre suposta vinculação do acusado à facção criminosa e em sua alegada declaração de pertencimento à referida organização, elementos que, desacompanhados de dados objetivos que demonstrem estabilidade e permanência da associação, não são suficientes para caracterizar o delito autônomo do art. 35 da Lei de Drogas.
7. Configurada a insuficiência probatória para a condenação pelo delito associativo, revela-se cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para manter a absolvição do recorrido quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por fundamento diverso do adotado pelo Tribunal de origem.
8. Recurso especial provido para cassar o acórdão proferido na Revisão Criminal. *Habeas corpus* concedido de ofício, para manter a absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Terceiro Grupo de Câmaras Criminais do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO na Revisão Criminal n. 0081374-96.2024.8.19.0000 (fls. 36/42).

Em suas razões (fls. 49/70), o recorrente aponta violação do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Alega, em síntese, que o Tribunal de origem utilizou indevidamente a revisão criminal como segunda apelação, promovendo mera revaloração do acervo probatório para absolver o requerente.

Sustenta que a contrariedade à evidência dos autos pressupõe a absoluta ausência de suporte probatório para a condenação, não se confundindo com a fragilidade ou insuficiência das provas, fundamento adotado pelo acórdão estadual.

Documento eletrônico VDA59326278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:17
Código de Controle do Documento: d5dbca65-d426-4eea-b9fc-512576ddd7ca

Requer, ao final, a reforma do acórdão impugnado, com o restabelecimento da condenação nos termos do acórdão rescindido.

Apresentadas contrarrazões (fls. 77/82), o recurso foi admitido na origem (fls. 84/87).

Opina o Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso especial, com concessão de *habeas corpus* de ofício para manter a absolvição do recorrido quanto ao delito de associação para o tráfico (fls. 114/130).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em revisão criminal proposta por Carlos Alberto do Nascimento Brandao, visando desconstituir a condenação pelo crime de associação para fins de tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), imposta em grau de apelação pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça local, que fixou pena corporal final de 9 anos e 4 meses de reclusão em regime inicialmente fechado.

O Terceiro Grupo de Câmaras Criminais julgou procedente o pedido revisional e restabeleceu a sentença de primeiro grau.

Cinge-se, portanto, a controvérsia em definir se o juízo absolutório proferido em sede de revisão criminal, fundamentado na apreciação do mesmo conjunto probatório já examinado pelo acórdão condenatório, atende aos estritos limites das hipóteses de cabimento previstas no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal. E, caso reconhecida a inadequação da via revisional, se a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 encontra sustentação probatória nos elementos constantes dos autos.

A revisão criminal configura ação autônoma de impugnação, de fundamentação vinculada e contornos processuais próprios, com âmbito de incidência excepcionalmente restrito, destinada à desconstituição de condenações penais transitadas em julgado quando maculadas por erro judiciário. Por relativizar a garantia constitucional da coisa julgada, o rol do art. 621 do Código de Processo Penal é taxativo e comporta interpretação restritiva.

Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a revisão criminal não se presta a funcionar como uma segunda apelação, sendo inadmissível sua utilização para o mero reexame do conjunto fático-probatório já

Documento eletrônico VDA59326278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:17
Código de Controle do Documento: d5dbca65-d426-4eea-b9fc-512576ddd7ca

apreciado nas instâncias ordinárias. Para o acolhimento do pleito revisional com fulcro no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, exige-se que a condenação seja patentemente divorciada do acervo probatório, isto é, que não encontre amparo em absolutamente nenhum elemento de convicção carreado aos autos.

A mera alegação de fragilidade das provas ou a discordância quanto à valoração dos depoimentos não autorizam a rescisão da coisa julgada.

Confiram-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. A revisão criminal é ação excepcional, não constituindo sucedâneo recursal, e somente se admite nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, inexistentes no caso concreto. (...) 8. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas, exigindo-se a demonstração das hipóteses legais específicas, o que não se evidenciou. (...) 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (AgRg na RvCr n. 6.107/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, DJEN de 23/6/2026).

> RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO ART. 621, I, DO CPP. PEDIDO REVISIONAL ACOLHIDO COM BASE EM INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA DAS PROVAS DOS AUTOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ACÓRDÃO CASSADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. 1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas (HC n. 464.843/SC, Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJe 8/10/2018). 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo, ao julgar a apelação defensiva, analisou o laudo pericial, mas compreendeu que, apesar das conclusões do perito, as circunstâncias da prisão evidenciavam que o apelante tinha plena consciência de seus atos, circunstância que rechaçava a inimputabilidade alegada. De outra parte, ao acolher o pedido revisional, a Corte de origem não circunstanciou nenhum elemento novo que firmasse, de forma induvidosa, a inimputabilidade do apenado, apenas analisou os mesmos elementos coligidos (nova interpretação subjetiva), formando convicção distinta nessa nova análise, destoando, assim, da orientação jurisprudencial desta Corte. 3. Recurso especial provido, a fim de cassar o acórdão da revisão criminal e restabelecer a condenação do recorrido. (REsp n. 1.764.740/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 26/2/2019).

No caso concreto, extrai-se da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido que o Tribunal de origem julgou procedente o pedido revisional com base na ausência de *affectio societatis* demonstrada ao longo da instrução, apoiando-se na conclusão de que os depoimentos dos policiais militares não teriam sido corroborados por outros elementos probatórios.

Para tanto, o colegiado reavaliou os mesmos elementos já examinados pelo acórdão condenatório da Quarta Câmara Criminal, atribuindo-lhes interpretação distinta,

Documento eletrônico VDA59326278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:17
Código de Controle do Documento: d5dbca65-d426-4eea-b9fc-512576ddd7ca

sem indicar prova nova, sem demonstrar falsidade dos elementos utilizados na condenação e sem evidenciar circunstância objetiva que caracterizasse, formalmente, a incidência do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ao assim decidir, o Tribunal *a quo* negou vigência do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, ao proceder à indevida revaloração subjetiva do acervo probatório já chancelado em sede de apelação.

Conforme se extrai do próprio acórdão recorrido, os requerentes não trouxeram aos autos nenhum elemento de convicção inédito, limitando-se a postular a releitura do material já encartado. Tal proceder esbarra frontalmente na orientação jurisprudencial desta Corte, firme no sentido de que a revisão criminal não pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, conforme o art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Registre-se que o provimento do presente apelo não encontra óbice na Súmula 7/STJ. A resolução da controvérsia não demanda o revolvimento de fatos ou provas, mas tão somente a requalificação jurídica dos critérios adotados pelo acórdão recorrido para admitir a ação revisional fora das balizas legais que lhe são próprias.

Constatado, portanto, que a revisão criminal foi indevidamente admitida e julgada procedente para atuar como sucedâneo recursal, impõe-se a reforma do julgado.

Todavia, no caso concreto, entendo que a cassação do acórdão revisional não conduz, de forma automática, ao restabelecimento da condenação pelo crime de associação para o tráfico.

O Ministério Público Federal, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, pugna pela concessão de *habeas corpus* de ofício para manter a absolvição do recorrido quanto ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em razão da ausência de elementos probatórios suficientes para a configuração do vínculo estável e permanente exigido pelo tipo penal.

O entendimento, ao meu sentir, merece acolhida.

O crime de associação para o tráfico exige demonstração concreta da existência de vínculo estável e permanente entre os agentes, não bastando a mera prática do tráfico de drogas, a apreensão de entorpecentes ou a referência genérica à atuação de determinada facção criminosa na localidade dos fatos.

Documento eletrônico VDA59326278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:17
Código de Controle do Documento: d5dbca65-d426-4eea-b9fc-512576ddd7ca

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 5. A condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas exige demonstração concreta de vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas com finalidade de praticar crimes previstos nos arts. 33 e 34; a mera referência a local conflagrado ou dominado por facção não supre tal exigência. 6. O conjunto probatório não evidencia atuação conjunta, permanente e estável do agravante com outros agentes; a subsunção ao tipo penal se apoiou em presunções, o que não é suficiente para manter a condenação. 7. Sendo o delito de concurso necessário, a imputação isolada ao agravante, desacompanhada de elementos que demonstrem a associação com outros integrantes, impede a manutenção da condenação. (...) 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a absolvição do agravante quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Tese de julgamento: 1. A condenação por associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) exige prova concreta de vínculo estável e permanente entre pelo menos duas pessoas, com finalidade de praticar crimes dos arts. 33 e/ou 34. 2. A apreensão de drogas em área dominada por facção criminosa, sem outros elementos que indiquem atuação conjunta, permanente e estável, não autoriza a condenação por associação para o tráfico. (AgRg no AgRg no HC n. 1.077.361/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 10/6/2026).

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (...) 4. Os elementos relativos à estabilidade e à permanência exigidas pelo crime de associação para o tráfico foram deduzidos do fato de o Acusado ter sido preso em flagrante em comunidade dominada por facção criminosa, na posse de determinada quantidade de entorpecentes com etiquetas alusivas ao referido grupo criminoso e rádios comunicadores. 5. Ocorre que, ao que consta, não houve investigação prévia ou qualquer elemento de prova capaz de apontar que o Agravado estava associado, de forma estável (sólida) e permanente (duradoura) a qualquer indivíduo – mesmo porque foi preso em flagrante, denunciado e condenado sozinho. Observa-se, inclusive, que não foi mencionado o lapso temporal durante o qual o Acusado supostamente estava associado a membros da referida facção criminosa. 6. Considerando os fatos narrados e os precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, tem-se que foi demonstrada tão somente a configuração do delito de tráfico de drogas, deixando a Jurisdição ordinária de descrever não apenas o concurso necessário de agentes, mas também fatos que demonstrassem o dolo e a existência objetiva de vínculo estável e permanente entre os agentes. 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 784.888/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/3/2023).

Na hipótese vertente, o recorrido foi preso isoladamente, em 9 de fevereiro de 2020, nos bairros de Vale da Figueira e Bananal, em Maricá/RJ, sem a identificação de corréus, sem apreensão de instrumentos relacionados à atividade associativa, tais como radiotransmissores ou anotações contábeis, e sem outros elementos externos capazes de demonstrar a existência de vínculo permanente com terceiros para a prática reiterada do tráfico de drogas.

A condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 apoiou-se, essencialmente, na informação prestada pelos policiais militares sobre suposta vinculação do recorrido à facção criminosa "Comando Vermelho" e em sua alegada declaração de pertencimento

Documento eletrônico VDA59326278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:17
Código de Controle do Documento: d5dbca65-d426-4eea-b9fc-512576ddd7ca

à referida organização, elementos que, desacompanhados de dados objetivos que demonstrem estabilidade e permanência da associação, não são suficientes para caracterizar o delito autônomo previsto no art. 35 da Lei de Drogas, que exige, por sua natureza, que o vínculo interpessoal seja concretamente evidenciado.

A manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico, nas circunstâncias dos autos, representaria indevida ampliação do tipo penal, fundada em presunções extraídas das circunstâncias da prisão e da alegada atuação territorial de facção criminosa.

Assim, embora não se reconheça o cabimento da revisão criminal como instrumento adequado para o simples reexame da prova, a situação concreta revela constrangimento ilegal decorrente da ausência de elementos probatórios suficientes para sustentar a condenação pelo delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Assim, revela-se possível, na espécie, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para afastar a condenação pelo crime de associação para o tráfico, preservando-se, por fundamento diverso, o resultado absolutório alcançado pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para **cassar** o acórdão proferido na Revisão Criminal n. 0081374-96.2024.8.19.0000 e, **de ofício**, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para manter a absolvição de Carlos Alberto do Nascimento Brandao quanto ao delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), por ausência de elementos probatórios que demonstrem vínculo estável e permanente com outros agentes para a prática reiterada do tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA59326278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:17
Código de Controle do Documento: d5dbca65-d426-4eea-b9fc-512576ddd7ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.282.581 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0259355-6

Número de Origem:
00813749620248190000 202625401742 813749620248190000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO BRANDAO
ADVOGADO	: LEONARDO NUNES AREAS - RJ254633

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:30
Código de Controle do Documento: c4d986a4-3096-4d22-914f-9480efc86926